ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº **309/2023**

Processo Número: **6878/2023** | Data do Protocolo: 29/03/2023 12:28:40

Autoria: **Guto Zacarias**

Coautoria:

Ementa: **Altera a Lei nº 9.155, de 1995, para dispor sobre forma detalhada de divulgação de estatísticas e dados relativos à segurança pública**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600390035003100330 03A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**Projeto de Lei**

*Altera a Lei nº 9.155, de 1995, para dispor sobre forma detalhada de divulgação de estatísticas e dados relativos à segurança pública*

Artigo 1º - A Lei nº 9.155, de 1995, passa a viger com as seguintes modificações:

"Artigo 1º……

……

§1º - Os dados e estatísticas referidos no *caput* serão divulgados de forma detalhada e organizada, contendo, no mínimo:

I - o número e a espécie de crime em cada Município e em cada bairro e, sempre que possível, em cada logradouro específico;

II - o comparativo com os trimestres anteriores, inclusive em cada bairro de cada Município;

III - o número de inquéritos resolvidos e não resolvidos, bem como os que estão em tramitação, em cada delegacia de polícia;

IV - a taxa de resolução dos crimes;

V - o número de prisões em flagrante, bem como o percentual delas eventualmente relaxada ou revogada pelo Poder Judiciário;

VI - comparativo de segurança com base em índices internacionais;

VII - estudos feitos pelos órgãos públicos sobre a causa dos crimes, possíveis soluções e modo de funcionamento da criminalidade organizada.

§2º - Para fins estatísticos, os atos infracionais cometidos por menores serão considerados crimes.

Artigo 2º……

Parágrafo único - A divulgação no Diário Oficial poderá se dar de forma resumida, contendo apenas o número dos crimes e o comparativo com o semestre anterior, devendo o relatório completo ser divulgado em destaque no sítio eletrônico do governo do Estado"

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600340036003800320003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**Justificação**

O presente projeto de lei tem como objetivo melhorar a divulgação periódica das estatísticas criminais, seguindo um dos compromissos de campanha do atual Governador. Com efeito, a lei de 1995 que determina a divulgação das estatísticas criminais provou-se extremamente útil, sendo hoje um fator indispensável para a análise da criminalidade e o controle do governo e das políticas públicas por parte da população. No entanto, é possível melhorar tal lei, determinando uma divulgação mais detalhada das estatísticas criminais.

Pelo presente projeto, as estatísticas criminais serão divulgadas levando em conta o número de crimes cometidos em cada município e em cada bairro, bem como o tipo de crime. Isso possibilitará aos estudiosos das políticas públicas, bem como à população, entender melhor o fenômeno da criminalidade Urbana e as formas de combatê-la.

Atualmente, fazer a divulgação completa das estatísticas é algo muito mais simples devido à informatização e à tecnologia.

Acreditamos que o presente projeto se adequa aos ditames da eficiência, interesse público e publicidade previstos no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

**Guto Zacarias - UNIÃO**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600340036003800320003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 360034003600380032003A005000

Assinado eletrônicamente por **Guto Zacarias** em **29/03/2023 11:29**
Checksum: **C1533B4C0B9A4BACB913DA74D98BE27A352FA6C50465A195AB51DCD07C48CAE9**